Building a better working world

ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO DEPARTAMENTO DE A PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL FREITAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA – SC.

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., doravante denominada "**Recorrente**", estabelecida na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 1830, Torre II, 6º andar, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.527.788/0001-31, licitante na supracitada Tomada de Preço, por seu representante legal, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa. apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a decisão proferida pela douta Comissão que a declarou inabilitada do certame, requerendo seja o presente recebido, e processado regularmente.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preço n° 11/2015, tipo menor preço por item, promovida pelo Município de Coronel de Freitas/SC, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e planejamento tributário sobre folha de pagamento e declarações fiscais e previdenciárias com vistas a desoneração dos encargos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo município e a recuperação financeira relativa à diferença entre

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

os valores recolhidos e os efetivamente devidos, nos últimos 05 (cinco) anos, bem como patrocinar e acompanhar com profissionais habilitados a recuperação administrativa e/ou judicial os valores apurados, conforme termo de referencia "anexo d" ao edital.

A Recorrente apresentou seus documentos de habilitação e proposta de preço em consonância com o exigido no ato convocatório.

Em 24 de junho de 2015, às 13h30min horas, na sessão pública de recebimento dos envelopes, reuniu-se a Comissão de Licitação para concluir o julgamento dos documentos de Habilitação das empresas: **Ernst & Young Assessoria Empresarial Ltda. (Recorrente)**, **Bottin Consultoria Ltda – ME, EI Contabilidade Ltda ME, L.C Matiero – ME e Amaral e Barbosa Advogados e Athayde & Advogados Associados**, sendo julgada classificada apenas a empresa **Bottin Consultoria Ltda – ME.**

Inconformada com a decisão proferida, a Recorrente interpõe o presente recurso, pois consignado o devido respeito ao conhecimento dessa ilustre Comissão, merece reforma a decisão proferida, pelo que será demonstrado a seguir.

II - DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 menciona os princípios inerentes à Administração Pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A função desses princípios é a de dar unidade e coerência ao Direito Administrativo, controlando as atividades administrativas de todos os entes que integram a federação brasileira (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).

A Lei nº 8.666/93, que rege as licitações, regulamenta o art. 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, sendo certo que o art. 3º da Lei nº 8.666/93 preceitua:

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

> *"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

Importante mencionar o Princípio da Legalidade, que deve permear todos os atos administrativos. Trata-se de um dos principais alicerces do Estado de Direito e base de todo o regime jurídico da Administração Pública, pois, caso não haja lei autorizando o administrador a praticar determinado ato, há a proibição de praticá-lo e se ainda assim o fizer, o ato será nulo, pois na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. Quando aplicado aos procedimentos licitatórios, o Princípio da Legalidade vincula a Administração Pública e os licitantes às regras estabelecidas.

Este princípio e vários outros igualmente mencionados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 são comuns a qualquer atividade administrativa, não sendo, portanto, exclusivos ao campo das licitações e contratos públicos.

Como bem define o mestre Diógenes Gasparini:

> *"Os princípios administrativos constituem-se em um conjunto de proposições que alicerçam ou embasam um sistema e lhe garantem a validade."*
> *(in: **Direito administrativo**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 6.)*

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

Assim, as exigências presentes no Edital de licitação devem ser examinadas segundo os princípios que regem o procedimento, da mesma forma que a análise da capacidade técnica, qualificação econômica e financeira, bem como o Certificado de Registro Cadastral.

III - DA CAPACIDADE TÉCNICA DA RECORRENTE

Com o devido respeito, em seu julgamento, essa ilustre Comissão decidiu inabilitar a Recorrente por entender que os atestados de capacidade técnica da recorrente não são pertinentes e compatíveis com a natureza do objeto e termo de referência da licitação.

O objeto e o termo de referência da licitação solicitam:

> "Prestação de serviços técnicos especializados de auditoria e planejamento tributário sobre folha de pagamento e declarações fiscais previdenciárias com vistas a desoneração dos encargos relativos às contribuições previdenciárias devidas pelo município e a recuperação financeira relativa à diferença entre os valores recolhidos e os efetivamente devidos"

Em nossos atestados de capacidade técnica evidenciamos todos estes requisitos, vejamos:

> Atestado da empresa Proquigel Química S/A.: "***1. Revisão das práticas trabalhistas e previdenciárias relacionadas à Folha de Pagamentos, compreendendo a análise de todos os***

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

proventos, base de cálculo e recolhimento dos encargos sociais trabalhistas e previdenciários sobre a folha, jornada de trabalho, rotinas de férias, rescisão, contratação de empregados, autônomos e terceirizados e concessão de benefícios; *2. Revisão do processo de folha de pagamento e seus subprocessos, tais como admissão/desligamento, promoções/transferências, processamento da Folha, contabilização/provisões, recolhimentos de encargos, horas extras, férias e rescisões; 3. Elaboração e apresentação de Plano de Ação com as sugestões de melhorias identificadas e assessoria na implementação."* g.n.

Atestado da empresa Unigel Plásticos S/A.: *"1. Revisão das práticas trabalhistas e previdenciárias relacionadas à Folha de Pagamentos, compreendendo a análise de todos os proventos, base de cálculo e recolhimento dos* ***encargos sociais trabalhistas e previdenciários sobre a folha****, jornada de trabalho, rotinas de férias, rescisão, contratação de empregados, autônomos e terceirizados e concessão de benefícios; 2. Revisão do processo de folha de pagamento e seus subprocessos, tais como admissão/desligamento, promoções/transferências, processamento da Folha, contabilização/provisões, recolhimentos de encargos, horas extras, férias e rescisões; 3. Elaboração e apresentação de Plano de Ação com as sugestões de melhorias identificadas e assessoria na implementação."* gn

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

Atestado da empresa ACRINOR - Acrinolitrila do Nordeste S/A.: *"1. Revisão das práticas trabalhistas e previdenciárias* ***relacionadas à Folha de Pagamentos, compreendendo a análise de todos os proventos, base de cálculo e recolhimento dos encargos sociais trabalhistas e previdenciários sobre a folha, jornada de trabalho,*** *rotinas de férias, rescisão, contratação de empregados, autônomos e terceirizados e concessão de benefícios; 2. Revisão do processo de folha de pagamento e seus subprocessos, tais como admissão/desligamento, promoções/transferências, processamento da Folha, contabilização/provisões, recolhimentos de encargos, horas extras, férias e rescisões; 3. Elaboração e apresentação de Plano de Ação com as sugestões de melhorias identificadas e assessoria na implementação."* g.n.

Atestado da empresa KINROSS Brasil Mineiração S/A.: *"Revisão de folha de pagamentos em projeto que englobou: (i) auditoria interna e/ou de sistemas; (ii) a identificação de oportunidades para redução dos custos com mão de obra, tendo apresentado como produto de seu trabalho oportunidades de aproveitamento de benefícios financeiros."*

Desta forma, a Recorrente atendeu a todos os requisitos exigidos no instrumento convocatório, estando sua capacidade técnica em consonância as exigências editalícias.

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

No mais, insta salientar que a D. Comissão não fundamenta sua decisão de inabilitar a Recorrente nesse item, limitando-se a informar que os atestados não seriam compatíveis com o objeto da licitação.

IV – DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA

IV.1 – Assinatura por contador

Outro motivo que essa ilustre Comissão decidiu inabilitar a Recorrente foi em decorrência de supostamente o balanço patrimonial "não ter a assinatura de um contador", o que estaria em divergência com item 5.1.5.2, além do fato do balanço, segundo entende a D. Comissão, não ser referente ao último exercício de 2014, pois supostamente o exercício apresentado de 2013 não atende o exigido em lei.

Como preliminar de defesa objetiva acerca do atendimento ao item 5.1.5.2, vejamos o que o instrumento convocatório exigiu:

> 5.1.5.2 - O balanço patrimonial e as demonstrações contábeis deverão estar assinados por Contador ou por outro profissional equivalente, devidamente registrados no Conselho Regional de Contabilidade e registrado no órgão Competente.

O SPED apresentado pela Recorrente está devidamente assinado pela contadora Renata Katayama Pricoli, regularmente registrada no Conselho Regional de Contabilidade sob o nº SP-015199/O-6 através do Certificado de Assinatura Digital, sendo certo que a assinatura seguiu o procedimento contábil digital, e portanto, a Recorrente atendeu estritamente o item 5.1.5.2.

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

IV.2 – Apresentação do balanço

Quanto à suposta "não apresentação do balanço do último exercício", há de se mencionar que o prazo para vencimento e regularização do balanço apresentando sob a forma SPED – Escrituração Fiscal Digital, se **encerra somente em 30 de junho de 2015**. A exigência diversa vai de encontro à legalidade da Lei Federal de Licitações n° 8.666/93; da Instrução Normativa da Receita Federal n° 787/07 e do instrumento convocatório. Portanto, o exercício apresentado de 2013 **é sim**, o último exercício exigido em lei.

A lei de licitações n° 8.666/93 dispõe em seu artigo 31, inciso I, que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. (grifos nossos)*

Da mesma maneira que o instrumento convocatório exigiu em seu item 9.1.3, alínea "b": Qualificação Econômica e Financeira:

> *5.1.5.1 - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados a mais de três meses da data da apresentação da proposta. (grifo nossos)*

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

Após a leitura dos referidos dispositivos legais encontramos a ressalva de que a comprovação da boa situação financeira deverá seguir os critérios exigidos por lei.

Nessa linha de raciocínio, de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, para as empresas optantes pelo regime tributário de Lucro Real, o Balanço Patrimonial do exercício anterior será transmitido anualmente ao SPED até o último dia útil do mês de junho, consoante dispõe o artigo 5º da IN RFB nº 787/07 e IN DNRC nº 107/08.

> A ECD será transmitida anualmente ao Sped até o último **dia útil do mês de junho do ano seguinte** ao ano-calendário a que se refira à escrituração. (grifos nossos)

O regime tributário da Recorrente é de lucro real, e por isso utiliza-se o SPED para fins de comprovação da boa qualificação econômica financeira, sendo certo que o prazo para regularização e vencimento será o dia 30 de junho de cada ano, de acordo com a instrução normativa da receita federal.

Esse entendimento já foi discutido e votado pelo Tribunal de Contas da União, oportunidade em que decidirão da mesma maneira, senão VEJAMOS:

> *Voto do Ministro Valmir Campelo (TCU), no Acórdão nº 2669/13 – Plenário:*
>
> *(...) O inciso I, do art. 31, da lei 8.666/93, estabelece o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social como documentos exigíveis para se comprovar a qualificação econômico-financeira, nos seguintes termos:*
>
> *Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*
> *I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei,*

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

> *que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifos acrescidos)*
> *O inciso não estabelece de forma explícita a partir de quando o balanço do exercício anterior passa a ser exigível (...)*
>
> *Nos termos do art. 1.078 da Lei Federal 10.406/02 (Lei do Código Civil), o prazo para apresentação, formalização e registro do balanço é até o quarto mês seguinte ao término do exercício, ou seja, o prazo limite seria até o final de abril, nos termos transcritos a seguir:*
> *Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, com o objetivo de:*
>
> *I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;*
>
> (...)
>
> ***No caso de empresas com regime tributário de lucro real, o prazo é até o final de junho, conforme Instrução Normativa da Receita Federal 787/2007**. (grifos nossos)*

Destarte, veja que os ministros do Tribunal de Contas da União em discussão do acórdão em referência pacificaram o mesmo entendimento argumentado nesse Recurso Administrativo.

Portanto, é patente que o SPED apresentado ainda está valido e produzindo os efeitos que a lei exige.

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

V – DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL DA RECORRENTE

Outro motivo fundamentado para a inabilitação da Recorrente seria suposta "ausência do Registro Cadastral, contrariando o que determina o item 5.1.1.4 do instrumento convocatório".

O edital, em seu item 3.1 assim determinou:

> 3.1 - Poderão participar da presente licitação os interessados devidamente cadastrados junto à Prefeitura Municipal de Coronel Freitas e **os NÃO CADASTRADOS nos termos dos parágrafos 2º e 9º do art. 22 da Lei Federal nº 8.666/93 e nas condições previstas neste** (grifos nossos)

Restou claro que os não-cadastrados deveriam seguir a determinação da lei 8.666/93, artigo 22, em seus parágrafos 2° e 9°, no seguinte sentido:

> § 2° Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação (grifos nossos).
>
> (...)

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

> § 9° Na hipótese do parágrafo 2° deste artigo, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

A Recorrente seguiu estritamente o que a legislação em vigor exige, bem como o que o instrumento convocatório exigiu, pois realizou o seu registro até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, estando apta a participar do procedimento em epígrafe.

Cumpre mencionar que a Recorrente está registrada no Município de Coronel de Freitas sob o n° 49 e a emissão do Certificado de Registro Cadastral se concretizou no dia **19 de junho de 2015**, (anexo I), ou seja, três dias antes a data da licitação.

O que de fato se extrai nessa alegação, seria a ausência de juntada do comprovante de Registro Cadastral em atendimento ao item 5.1.1.4., o que de fato levou essa respeitosa Comissão de Licitação a supostamente alegar tal motivo.

Todavia, a Recorrente não descumpriu o caráter material da exigência, pois conseguiu tempestivamente estar cadastrada nesse Munícipio três dias antes a data da licitação. Não houve qualquer prejuízo ao interesse público, muito menos aos competidores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal Federal encoraja:

> "Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital

> licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem com o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta; e a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (RO em MS n° 23.714-1/DF, 1° T., rel. Min, Sepúlveda Pertence, j. em 5.09.2000, DF de 13.10.2000).

O Superior Tribunal de Justiça entende que:

> "O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes." (MS n° 5.418/DF, 1° S., rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. em 25.03.1998, DJ de 1°. 06.1998).

Em suma, a Recorrente espera que essa nobre Comissão interprete o caso concreto tal qual a norma emanada pelo Poder Legislativo, interpretando-se à luz do bom senso e da razoabilidade a fim de que seja alcançado o seu objetivo maior, o Cadastramento das licitantes até o Terceiro dia anterior a licitação, sendo absolutamente cumprido pela Recorrente.

Deste modo, avistados os argumentos narrados supra, espera-se que essa Ilustre Comissão de Licitação possa reconhecer o equívoco em seu julgamento de análise da capacidade técnica, qualificação econômica e financeira, bem como o Certificado de

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

Registro Cadastral da Recorrente, modificando sua r. Decisão, no sentido de habilitar a Recorrente tendo em vista os argumentos abordados no presente recurso.

Desse modo, conforme se depreende da jurisprudência pacificada pelo STF, o mencionado tribunal até encoraja a revogação de atos como estes, quando ilegais, inoportunos e inconvenientes, logo, isso é o que se espera com a apresentação desta defesa.

Importante mencionar que a administração pública pode rever seus próprios atos, conforme estipulado na súmula 473 do STF, cuja redação é a seguinte:

> *Súmula 473:*
>
> *A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

VI - CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base no arrazoado, nos princípios de direito administrativo e na legislação aplicável, a Recorrente requer que seja julgado procedente o recurso ora interposto, requerendo o reconhecimento da capacidade técnica, a regularidade da assinatura por cotandor, a validade do SPED 2013, bem como do cadastramento nos moldes da Lei, tendo em vista os aspectos exaustivamente abordados no presente recurso, por seus próprios fundamentos visto que o critério se mostrou aderente às normas definidas na lei 8.888/93, ato convocatório e Instrução Normativa Federal.

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

Não sendo este entendimento, seja o presente encaminhado para Autoridade Competente em consonância com artigo 109, § 4º da lei 8.666./93.

Termos em que,

Pede deferimento.

Coronel Freitas/SC, 30 de junho de 2015.

ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Thiago Santos Rocha

Procurador

Rio2016
APOIADOR OFICIAL

MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nr. 49

Data da Inscrição: 19/06/2015 Data da Renovação: 19/06/2015 Válido Até: 19/06/2016

DADOS GERAIS:

Razão Social: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Data do Cadastro: 19/06/2015
Código: 11326 Ativ.Econ.: Tipo de Empresa: Fornecedor
Endereço: AV PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK,1830 - TOR
Bairro: ITAIM-BIBI e-mail:
Cidade: São Paulo Estado: SP Pais: BRASIL
C.E.P.: 04543-900 Telefone: 01138415200 Fax:
CNPJ: 59.527.788/0001-31 Inscr. Estadual: Inscr. Municipal:
Responsável: Identificação:

Capital Social: 0,00 Faturamento Mensal: 0,00 Qtde Funcion.:0
Área Disponivel: Área Construida:
Sócios Diretores:

Principais Clientes:

Principais Fornecedores:

Outras Informações:

RAMO DE ATIVIDADE:

Código do Ramo	Descrição do Ramo de Atividade
7	85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
32	70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica especifica
96	85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
101	71.12-0-00 - Serviços de engenharia
172	71.11-1-00 - Serviços de arquitetura
273	62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
444	62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
471	85.99-6-03 - Treinamento em informática
482	62.01-5-01- Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
524	71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente

DOCUMENTAÇÃO:

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas da MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

Coronel Freitas, 19 de Junho de 2015

Flavia Rolim de Moura
Responsável do Compras

FLAVIA ROLIM DE MOURA
Responsável pelo Setor Compras

MARCELO JOSÉ RITTER

MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS

CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL Nr. 49

Código do Ramo	Descrição do Ramo de Atividade
525	85.41-4-00 - Educação profissional de nível tecnico

DOCUMENTAÇÃO:

Descrição do Documento	Nr. do documento	Data Emissão	Data Validade
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURIDICA (CNPJ) - ART. 29 - I	59527788000131	09/06/2015	31/12/2015
CERTIDÃO NEGATIVA FGTS -ART.29 -IV	20150610034334383361 82	10/06/2015	09/07/2015
CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS TRABALHISTAS (CNDT) Conf.Lei Federal Nº 12.440/11	102189424/2015	21/05/2015	16/11/2015
CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA ESTADUAL - ART.29 - III	7898456	09/06/2015	09/07/2015
CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA FEDERAL - ART.29 - III	6CEB.C77D.5447.F9D8	25/05/2015	21/11/2015
CERTIDÃO NEGATIVA FAZENDA MUNICIPAL - ART.29 - III	3239.8610.7ED2.2600	10/06/2015	10/09/2015
REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CREA COM JURISDIÇÃO NO ESTADO EM QUE FOR SEDIADA A EMPRESA PROPONENTE	CI-1140411/2015	26/05/2015	31/12/2015

Este Certificado obedece o estipulado na Lei 8.666 de 21/06/1993 e atualizações e normas da MUNICIPIO DE CORONEL FREITAS, e poderá necessitar de documentação complementar conforme solicitado no edital.

Coronel Freitas, 19 de Junho de 2015

Flavia Rolim de Moura
Diretora de Compras

FLAVIA ROLIM DE MOURA
Responsável pelo Setor Compras

MARCELO JOSÉ RITTER